CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 901/2024

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sidney Cruz, que autoriza o fechamento temporário de vias públicas, durante o período da madrugada, para o uso exclusivo de ciclistas que visam ao alto rendimento - amador ou profissional - no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, as vias serão fechadas em dias e horários, previamente estabelecidos pelo órgão municipal responsável, considerando a segurança dos usuários e o impacto no trânsito local.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a proposta encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, ao buscar criar condições adequadas para a prática do ciclismo de alto rendimento em período de reduzida circulação viária, a propositura pretende incentivar a atividade esportiva e promover hábitos saudáveis, medida que se revela compatível com os objetivos constitucionais de promoção do esporte e da saúde.

A importância do esporte encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 217, ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica igualmente consagra o dever do Poder Público de apoiar e incentivar o esporte, a recreação, o lazer e a expressão corporal como formas de educação, promoção social e preservação da saúde física e mental da população, conforme disposto em seu art. 230.

Além disso, o art. 233 da Lei Orgânica determina que o Município destine recursos e desenvolva ações voltadas ao incentivo do esporte-formação, do esporte-participação e também o de alto rendimento, bem como à criação e manutenção de espaços e equipamentos adequados à sua prática, nos seguintes termos:

Matéria RELCOM 1214/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 15/06/2026 e juntado ao PL 901/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=772109.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> "Art. 233 — O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:
>
> I — o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, **na forma da lei, o esporte de alto rendimento;**
>
> II — a prática da educação física como premissa educacional;
>
> III — a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;
>
> **IV – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes**, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos." (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2007) (destacamos)

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico atribui ao Poder Público papel relevante na promoção e difusão das atividades esportivas, legitimando iniciativas que ampliem as oportunidades para sua prática em condições adequadas de segurança.

No caso em exame, a utilização temporária de vias públicas para a realização de treinamentos ciclísticos em horários previamente definidos busca compatibilizar o incentivo ao esporte com a preservação da segurança viária e da mobilidade urbana, objetivos igualmente tutelados pelo interesse público.

Para sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1214/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 15/06/2026 e juntado ao PL 901/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772109.